PSP: acréscimo ao tempo de serviço, a pré-aposentação e aposentação

Flávio dos Santos Alves

Superintendente

Oeiras, 11 de janeiro de 2020.

Índice

I – Introdução; II – O acréscimo ao tempo de serviço; III – A pré-aposentação; IV – A aposentação; V – Conclusão; VI – Legislação.

I - Introdução

Por experiência própria de pré-aposentado, entendo poder generalizar que alguns polícias continuam com dúvidas quando se confrontam com a passagem à situação de pré e de aposentação.

Para que serve o acréscimo ao tempo de serviço? Será preferível passar pela situação de pré-aposentação ou optar diretamente pela aposentação? E qual a fórmula de cálculo da pensão?

Estas perguntas têm de ser feitas por cada um dos polícias para assumir uma decisão racional porque cada um é detentor de realidades específicas. As respostas podem não ser as ideais porque revestem alguma complexidade mas têm de nos conduzir pelo caminho mais favorável e mais consolidado. O pior que pode acontecer a um polícia é chegar à conclusão de que desconhecia as consequências e lamentar o sucedido.

As escrevermos sobre esta temática, damos a conhecer a nossa pesquisa esperando contribuir para uma posterior análise mais aprofundada e, já agora, facilitada com a utilização do conteúdo desta narrativa histórica.

II – O acréscimo ao tempo de serviço

O acréscimo ao tempo de serviço já era praticado, pelo menos, no ano de 1932.

Os polícias *"têm direito ao acréscimo de 50 por cento sobre o número de anos de serviço que na referida corporação tenham prestado em qualquer das categorias de chefe, sub-chefe, ajudante e guarda.*

§ único. O acréscimo de tempo a que este artigo se refere fica sujeito ao pagamento de cotas para a Caixa Geral de Aposentações, tomando-se para base do respectivo cálculo a cota correspondente ao vencimento de categoria e exercício que o contribuinte tiver à data em que, nos termos do presente decreto, adquiriu o direito à aposentação" (Decreto n.º 21.890, Diário do Governo de 22 de novembro de 1932, art.º 1º).

Esta legislação apresentava a justificação de motivos para este acréscimo ao tempo de serviço:

"Considerando ser o serviço a cargo da polícia de segurança pública, além de intensivo e violento, sujeita os seus executantes a acidentes de vária natureza;

Considerando que, por este motivo e porque a prática o demonstra, se reconhece que, tanto sob o ponto de vista de serviço útil como para efeito de aposentação, são excessivas em relação a estes servidores do Estado as bases estabelecidas pelos decretos n.ºs 16.563 e 16.669, respectivamente de 2 e 27 de Março de 1929;

Considerando que, ao Estado incumbe, dentro das possibilidades do momento presente, o dever de proteger e garantir o futuro daqueles seus servidores."

A esta justificação de motivos, acrescentamos nós o não pagamento de horas extraordinárias e o serviço de escala das prevenções simples e rigorosas.

*

O Decreto-Lei n.º 77/78, de 27 de abril, fez referência ao acréscimo de 25% no tempo de serviço ao quadro de comissários aplicando-se o acréscimo que já era aplicado aos chefes, subchefes e guardas através do Decreto-Lei n.º 39.497, de 31 de dezembro de 1953.

*

Segundo o Decreto-Lei n.º 151/85, de 09 de maio, o acréscimo ao tempo de serviço mantinha-se nos 25% para o pessoal com funções policiais (art.º 101º, n.º 1). E a justificação para tal acréscimo era o reconhecimento de que os serviços operacionais envolviam riscos elevados (art.º 101º, n.º 2).

*

Sobre o acréscimo ao tempo de serviço, o pessoal com funções policiais manteve o direito a 25% (Decreto-Lei n.º 511/99, de 24 de novembro, art.º 62º) sem menção a qualquer justificação na atribuição.

*

A partir do ano de 2006: *"O pessoal com funções policiais, enquanto se mantiver em serviço de carácter operacional, beneficia de um aumento de 15% em relação a todo o tempo de serviço efectivo prestado na PSP a partir de 1 de Janeiro de 2006, para efeitos de pré-aposentação e aposentação"* (Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, art.º 26º, n.º 1). Também nesta legislação não foi feita qualquer menção à justificação da redução da percentagem de acréscimo ao tempo de serviço.

*

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, deixou de estar previsto o acréscimo ao tempo de serviço, quebrando uma tradição de mais de 80 anos.

*

Sobre o acréscimo ao tempo de serviço, registamos que este podia ser considerado como reconhecimento das especificidades da condição policial, o que não acontece atualmente. O reconhecimento institucional trazia benefícios para alguns polícias mas não para a sua totalidade. Não se tratava de um direito mas de uma regalia que podia ou não ser utilizada podendo ser gerido como instrumento de gestão de recursos humanos.

A título de exemplo, vamos colocar a situação genérica da obrigatoriedade de 36 anos de serviço para um polícia poder passar à aposentação.

A contabilização dos 36 anos de serviço podia ser ou não com o acréscimo.

Se o polícia precisasse de contabilizar o acréscimo ao tempo de serviço tinha de o pagar. Se o ultrapassasse, não tinha nenhuma vantagem.

III – A pré-aposentação

O estatuto da pré-aposentação é uma realidade policial que existe desde o ano de 1999.

A pré-aposentação é um direito, uma regalia ou um instrumento de gestão nas mãos da organização? E devem existir quotas para aplicar às carreira e categorias policiais?

Vamos tentar responder a estas perguntas tentando fazer uma interpretação literal e teleológica da legislação.

*

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 511/99, de 24 de novembro, surgiu a figura jurídica da pré-aposentação na PSP.

O pessoal da PSP pode encontrar-se na situação de:

"a) Activo;

b) Inactividade temporária;

c) Pré-aposentação;

d) Aposentação" (art.º 6º).

Transita para o regime da pré-aposentação:

"*o pessoal que declare manter-se disponível para o serviço, desde que se verifique uma das seguintes situações:*

a) Atinja o limite de idade estabelecido para o respectivo posto;

b) Tenha atingido 55 anos de idade, independentemente do tempo de serviço, ou mais de 36 anos de serviço, independentemente da idade, requeira a passagem à situação de pré-aposentação e esta lhe seja concedida;

c) Seja considerado pela Junta Superior de Saúde com incapacidade parcial permanente para o exercício das correspondentes funções, mas apresente capacidade para o desempenho de outras funções. (…);

4 – O pessoal abrangido pelas situações de pré-aposentação pode, a todo o tempo, renunciar a esta situação, ficando sujeito ao regime geral de aposentação" (art.º 16º).

E seguindo para o regime da pré-aposentação:

"1 - O pessoal em situação de pré-aposentação pode encontrar-se em efectividade de serviço ou fora da efectividade de serviço;

2 – O efectivo do pessoal com funções policiais na situação de pré-aposentação não é fixo;

3 – Na situação de pré-aposentação, o pessoal continua sujeito ao regime de incompatibilidades enquanto se encontrar em efectividade de serviço e conserva os direitos e regalias do pessoal no activo, com excepção dos seguintes:

a) Direito de ocupação de lugar no quadro de pessoal;

b) Direito de acesso e progressão na carreira. (…)

6 – O regime remuneratório do pessoal na pré-aposentação é o constante do art.º 19º do Decreto-Lei n.º 58/90, de 14 de Fevereiro" (art.º 17º).

Esta legislação também previu os limites de idade para a passagem à situação de pré-aposentação consoante os postos (art.º 18º):

- Superintendente-chefe – 62 anos;

- Superintendente, intendente e subintendente – 60 anos;

- Comissário e subcomissário – 56 anos;

- Subchefe e agente – 60 anos.

Sobre o regime da pré-aposentação na PSP, ficamos esclarecidos que:

- O polícia só pode passar à situação de pré-aposentação se o solicitar e for autorizado;

- Só pode solicitar a passagem a este regime se tiver 55 anos de idade ou mais de 36 anos de serviço e não ultrapassar o limite de idade para solicitar a situação de pré-aposentação (consoante os postos, 56, 60 e 62 anos de idade).

- O polícia tem de declarar disponibilidade para o serviço;

- O polícia, logo que entre na situação de pré-aposentação, pode permanecer nesta durante 5 anos ou optar por passar à situação de aposentação.

- O polícia só perde o direito a ocupar lugar no quadro de pessoal e a progredir na carreira mantendo todos os demais.

Pelo que acaba de ser escrito, o polícia pode prescindir de pedir a passagem à pré-aposentação. Não pode aceder-lhe antes dos 55 anos de idade nem após o limite de idade no posto (56, 60 e 62 anos consoante o posto) e antes de 36 anos de serviço. Após o limite de idade estabelecido para a opção de passagem à situação de pré-aposentação, o polícia só pode optar pela aposentação ficando sujeito ao regime geral de aposentação. A Administração pode recusar a passagem à pré-aposentação se assim o entender e o número de pré-aposentados não é fixo, estando no âmbito do seu exercício discricionário .

Como não estava prevista a necessidade de regulamentação, a passagem à pré-aposentação só estava dependente de despacho do Ministro da Administração Interna podendo esta competência ser delegada no Diretor Nacional da PSP (art.º 16º, n.º 3).

*

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, o pessoal policial podia encontrar-se numa das seguintes situações:

"a) Activo;

b) Pré-aposentação;

c) Aposentação" (art.º 77º).

Esta legislação alterou a legislação de 1999 nos seguintes aspetos:

1 – A idade mínima tinha de ser 55 anos de idade e 36 anos de serviço [art.º 82º, , n.º 1, al. b)];

2 – O limite de idade era estabelecido nos 62 anos para o superintendente-chefe e 60 anos para as restantes categorias e carreiras (art.º 85º).

3 - E ainda:

"1 – Na situação de pré-aposentação, o pessoal policial presta serviço compatível com o seu estado físico ou intelectual, em conformidade com os respectivos conhecimentos e experiência e com as necessidade e conveniências dos serviços, não lhe podendo ser cometidas funções de comando ou de direcção, salvo em casos excepcionais, devidamente fundamentados.

2 – O regime de prestação de trabalho previsto no número anterior é definido por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

3 – Na situação de pré-aposentação, o pessoal policial continua sujeito ao regime de incompatibilidades enquanto se encontrar em efectividade de serviço e conserva os direitos e regalias do pessoal no activo, com excepção dos seguintes:

a) Direito de ocupação de lugar no mapa de pessoal;

b) Direito de nomeação em categoria superior." (art.º 83º).

4 - Mas também:

"1 - É fixado anualmente, por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, o contingente a colocar na situação de pré-aposentação na efectividade de serviço.

2 – O pessoal policial na situação de pré-aposentação em efectividade de serviço que exceda o contingente fixado no número anterior pode requerer a passagem para a situação de pré-aposentação fora da efectividade de serviço.

3 – As regras de prioridade no deferimento dos requerimentos são estabelecidas por despacho do director nacional tendo em conta a idade e o tempo de serviço" (art.º 84º).

5 – O número de anos na situação da pré-aposentação passou a constar na secção da aposentação: *"d) Complete cinco anos na situação de pré-aposentação"* (art.º 86º).

*

A lei em vigor (Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro), definiu os tipos de situações funcionais dos polícias:

"a) Ativo;

b) Pré-aposentação;

c) Aposentação" (art.º 108º).

Esta legislação manteve os pressupostos do requerimento, da idade mínima e máxima e do tempo de serviço para a passagem à pré-aposentação.

E: *"c) sejam considerados pela JSS com incapacidade parcial permanente para o exercício das funções previstas para a categoria, mas apresentem capacidade para o desempenho de outras funções"* (art.º 112º,n.º1).

Também manteve a proibição de ocupar lugar no mapa de pessoal e do direito à promoção (art.º 113º, n.º 3); a fixação do contingente em efetividade de funções (art.º 114º, n.º 1) e os excedentes poderem requerer a passagem à situação de pré-aposentação fora da efetividade de serviço (art.º 114º, n.º2).

Acrescentou que *"as regras de prioridade no deferimento dos requerimentos são fixadas pelo diretor nacional, tendo em conta a categoria, a idade e o tempo de serviço"* (art.º 114º, n.º 3).

Assim:

"1 – A pré-aposentação é a situação para a qual transitam os polícias que manifestem essa intenção através de requerimento e declarem manter-se disponíveis para o serviço, desde que se verifique uma das seguintes condições:

a) Atinjam o limite de idade previsto para a respetiva categoria;

b) Tenham pelo menos 55 anos de idade e 36 anos de serviço e requeiram a passagem a essa condição;

c) Sejam considerados pela JSS com incapacidade parcial permanente para o exercício das funções previstas para a sua categoria, mas apresentem capacidade para o desempenho de outras funções.

2 - A transição para a situação de pré-aposentação tem lugar no fim do segundo mês a seguir à data da apresentação do requerimento e da declaração previstos no artigo anterior.

3 – Os polícias que transitem para a pré-aposentação são colocados fora da efetividade de serviço, sem prejuízo do previsto no número seguinte.

4 – É colocado na situação de pré-aposentação na efetividade de serviço:

a) O polícia que requeira a colocação nesta situação e cujo pedido seja deferido pelo diretor nacional; ou

b) Por conveniência e necessidade de serviço, por despacho fundamentado do diretor nacional.

5 – As regras de prioridade no deferimento do requerimento previsto na alínea a) do número anterior são fixadas por despacho do diretor nacional tendo em conta a idade, o tempo de serviço e o contingente de polícia a colocar na situação de pré-aposentação na efetividade de serviço, previsto na presente lei" (art.º 112º).

O regime de prestação de serviço na efetividade de serviço *"é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna"* (art.º 113º, n.º 2).

Quanto ao contingente na pré-aposentação, este:

"1 - É fixado anualmente, por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, tendo em conta a categoria, a idade e o tempo de serviço, o contingente de polícias a colocar na situação de pré-aposentação na efetividade de serviço.

2 – Os polícias na situação de pré-aposentação em efetividade de serviço que excedam o contingente fixado no número anterior podem requerer a passagem para a situaação de pré-aposentação fora da efetividade de serviço.

3 – As regras de prioridade no deferimento dos requerimentos são fixados por despacho do diretor nacional, tendo em conta a categoria, a idade e o tempo de serviço" (art.º 114º)

O tempo de permanência na situação da pré-aposentação continua a estar integrado na secção da aposentação e não da pré-aposentação:

"b) Complete, seguida ou interpoladamente, cinco anos na situação de pré-aposentação" (art.º 116º).

As normas transitórias para a passagem à pré-aposentação constam do art.º 151º. Este estabeleceu a calendarização de passagem a esta situação até 2019 com o fundamento da *"necessidade de assegurar, por um lado, a transição para um regime de passagem automática para a pré-aposentação e, por outro lado, a manutenção de recursos humanos necessários ao desempenho das funções da PSP".*

Em termos de resumo, atualmente a pré-aposentação:

- Não é obrigatória sendo uma regalia concedida pela Administração, apesar de constar que a transição passou a ser automática após o segundo mês de apresentação do requerimento. Sobre este automatismo, acresce mencionar que a PSP teve 4 anos para se preparar para esta transição porque ela foi estabelecida para os anos 2016/7/8/9.

- O interessado tem de a requerer.

- Só pode ser requerida entre os 55 anos de idade e 36 anos de serviço e os 62 anos para a categoria de superintendente-chefe e os 60 para as demais categorias e carreiras. Se não for requerida neste intervalo etário, o polícia mantém-se ao serviço ou, em alternativa, requer a passagem à aposentação.

- O regime de pré-aposentação pode ser na efetividade ou fora da efetividade de serviço.

- O contingente de pessoal na situação de pré-aposentação na efetividade de serviço obedece a contingentação anual. E o mesmo ocorre para o pessoal que ficou fora da efetividade de serviço?

- A duração é de cinco anos seguidos os interpolados e a legislação não exige regulamentação para o regresso ao serviço. Logo, o polícia pode suspendê-la regressando ao serviço ativo. Todavia, ele tem de ter em atenção que só pode voltar a requerer a passagem à pré-aposentação se tiver idade inferior a 60 ou 62 anos. Pode sempre optar pela passagem à aposentação não querendo manter-se ao serviço ativo.

- O regime atualmente em vigor deixa a dúvida se estamos perante um direito ou uma regalia. Se estivermos perante um direito, a Administração deixou de utilizar o regime da pré-aposentação como um instrumento de gestão e deverá estar preparada para a nova modalidade de gestão dos recursos humanos que passam automaticamente à situação de pré-aposentação.

Apesar do que acabamos de escrever, a Lei do Orçamento do Estado pode condicionar a aplicação dos pressupostos da passagem à situação de pré-aposentação.

IV – A aposentação

Quanto à aposentação, entendemos dividir este tema na parte especial policial, na parte geral e também apresentando um exemplo com dados de um despacho de atribuição de pensão de aposentação.

1 – Parte especial policial

O Diário de Lisboa, de 08 de julho de 1967, que publicou a criação dos Corpos de Polícia Civil, nada referia sobre as pensões.

*

O Diário do Governo de 23 de agosto de 1870, publicou o decreto que criou as pensões para praças das guardas municipais.

Este decreto veio alargar às guardas municipais as pensões que eram atribuídas no Exército.

O direito à pensão das Guardas Municipais quando completados 10 anos de serviço sem interrupção e preenchendo os seguintes requisitos:

"*1º Que obtiverem pelo ministro da guerra a sua passagem à classe de reformados;*

2º Que contarem mais de cincoenta e cinco anos de idade, comprovada esta circumstancia por certidão de baptismo;

3º Que tiverem mais de trinta e cinco anos de serviço militar, sendo dez nas guardas municipais, contando um e outro legalmente;

4º Que não tiverem sido condemnadas por crimes civis ou militares durante o tempo de serviço nas guardas;

5º Que provarem ter boa conducta moral e civil por meio de informações dos respectivos comandantes de companhia" (art.º 8º).

E *"Podem continuar no serviço, emquanto não ocorrer vacaturas nas pensões, as praças que tiverem direito a este benefício, sendo no entanto empregadas em serviços moderados"* (art.º 12º). Cabe aqui destacar que esta preocupação, mencionada no preâmbulo, destinava-se a salvaguardar a subsistência económica até à passagem à situação de reforma.

E ainda *"As pensões de 300 réis diários são destinadas para as praças de cavalaria, e as de 160 réis para as de infantaria"* (art.º 7º).

*

O Diário do Governo de 30 de dezembro de 1876, publicou o Regulamento dos Corpos de Polícia Civil. Neste havia um capítulo sobre as pensões (art.ºs 120º a 126º).

"*Haverá nos corpos de polícia civil de Lisboa e Porto um fundo de pensões destinadas às praças que se impossibilitarem de servir (...)*

§ único. Nos corpos de polícia dos outros distritos, somente haverá pensões quando os mesmos corpos tiverem número de praças sufficiente para constituir um fundo capaz de supportar os respectivos encargos" (art.º 120º).

"*A praça que for julgada incapaz do serviço activo (…) terá direito a fruir pensão, que será de um terço do respectivo vencimento, se tiver mais de cinco annos de serviço; de dois terços se*

tiver mais de dez annos; e do total se tiver mais de quinze annos" (art.º 122º) de serviço efetivo.

E ainda:

- "*A praça que, não tendo tempo de serviço que dê direito a pensão (…), se tornar incapaz de servir activamente em consequência de doença ou lesão adquirida em acto de serviço, terá direito ao maximo grau de pensão"* (art.º 123º).

- "*O vencimento sobre que são calculadas as pensões é o que a praça recebeu ao tempo em que for julgado incapaz do serviço, uma vez que a praça tenha um anno de exercício do posto a que disser respeito o mesmo vencimento, aliás as pensões serão calculadas sobre os vencimentos dos postos immediatamente inferiores"* (art.º 124º).

- "*As praças expulsas não têem direito a pensão, e perdem, a favor do fundo respectivo, as quantias com que para elle houverem contribuido, depois de amortisada qualquer dívida por que sejam responsáveis(…)"* (art.º 125º).

- "*Ao commissário geral compete verificar o direito às pensões, as quaes todavia não se tornarão effectivas sem approvação do governador civil exarada no respectivo processo"* (art.º 126º).

- "*O tempo que tiverem de serviço as praças, que actualmente pertencem aos corpos de polícia, não lhes é contado para a verificação das pensões.*

§ único. É todavia permittido a estas praças pagarem, pelos meios que escolherem, e com relação a qualquer período de tempo por que tenham servido anteriormente, a quantia correspondente aos descontos proporcionaes a esse período, ficando, depois de realisado o pagamento total, com direito a ser-lhes computado o mencionado período no tempo requerido para a verificação das pensões" (art.º 144º)

Sobre os destinatários desta legislação, lembramos que praças eram os chefes de esquadra, os cabos de secção e os guardas.

*

Com a publicação do Diário do Governo de 25 de agosto de 1882, procedeu-se à alteração das pensões de reforma às praças das guardas municipais.

"*As pensões de reforma a que têm direito as praças pret das guardas municipais, nos temos da carta de lei de 20 de abril de 1876, são fixadas pela seguinte forma na arma de cavallaria, primeiros sargentos 460 réis diários, segundos sargentos 400 réis, furrieis 380 réis, cabos 360 réis, e todas as outras praças 300 réis; na arma de infanteria, primeiros sargentos 360 réis, segundos sargentos 320 réis, furrieis 280 réis, cabos 260 réis, e todas as outras praças 200 réis"* (art.º 1º).

*

O Diário do Governo, de 04 de junho de 1889, autorizou o Corpo de Polícia Civil de Braga a criar o fundo de pensões no distrito, previsto no regulamento geral dos corpos de polícia civil de 21 de dezembro de 1876, que exigia um número de praças (chefes de esquadra, cabos de secção e guardas) suficiente para constituir um fundo de pensões capaz de suportar os respetivos encargos. Também lembramos que cada distrito tinha o seu Corpo de Polícia Civil.

*

Tendo em consideração a existência de dúvidas quanto ao cálculo das pensões, o Diário do Governo de 30 de setembro de 1893, publicou o ofício do Ministério dos Negócios do Reino esclarecendo as dúvidas do governador civil de Lisboa. O cálculo da pensão só tinha em consideração o vencimento do último posto hierárquico se tivesse havido pelo menos um ano de desconto nesse posto para o fundo de pensões.

*

O Diário do Governo, de 08 de abril de 1896, reorganizou o Corpo de Polícia Civil de Lisboa aplicando-lhe algumas normas sobre a aposentação. Estas normas, segundo menção neste diploma, tinham também aplicação ao Corpo de Polícia Civil do Porto.

Assim, os comissários com **cinquenta anos de idade** tinham direito à aposentação (art.º 41º) e era mencionado que continuava a existir *"o cofre de pensões, em harmonia e para os fins da legislação em vigor"* (art.º 45º).

*

O Diário do Governo de 08 de agosto de 1898 publicou o Regulamento de Administração da Polícia Civil de Lisboa onde se incluía o fundo de pensões no capítulo VII (art.ºs 59º a 80º).

O fundo de pensões era *"destinado, principalmente a occorrer a pagamento de vencimentos de reforma da praças do corpo de polícia que de todo se impossibilitarem do serviço* (art.º 59º).

E estabelecia o regime do exercício dos direitos: "*A praça que julgada incapaz de todo o serviço terá direito à pensão, que será de um terço do respectivo vencimento se tiver mais de cinco annos de serviço, de dois terços se tiver mais de dez annos, e do total se tiver mais de quinze annos"* (art.º 60º).

Também mencionava o recebimento da pensão por incapacidade para o serviço: "*A praça que em acto de serviço tiver soffrido ferimento ou lesão, que de todo o impossibilite de servir, terá direito ao máximo grau de pensão, seja qual for o tempo que contar desde o seu alistamento"* (art.º 61º)

Mas as pensões *"serão calculadas sobre os vencimentos dos postos ou categorias immediatamente inferiores"* (art.º 63º).

As praças (chefes de esquadra, cabos de secção e guardas) contribuíam para o fundo de pensões com 2% do vencimento (art.º 68º).

Este diploma também fazia referência a que o fundo de pensões podia conceder empréstimos com juros de 6% ao ano, sendo necessário o interessado apresentar dois fiadores (art.º 80º).

*

Pelo Diário do Governo, de 27 de dezembro de 1899, às viúvas e filhos menores dos guardas e agentes da polícia civil, falecidos por desastre ou por crime cometido contra ele no desempenho ou por causa do exercício das funções, eram socorridos com a pensão que lhe competia se *"escapando à morte, ficassem todavia impossibilitados de servir"* aplicando o disposto nos decretos de 21 de dezembro de 1876, de 20 de janeiro e 22 de junho de 1898.

*

O Diário do Governo de 04 de julho de 1912 publicou que foi mantido o fundo de pensões do Corpo de Polícia Civil do distrito de Viseu cumprindo o Regulamento de 21 de dezembro de 1876. O desconto no vencimento era de 5%.

*

O Decreto n.º 3.235, Diário do Governo de 09 de julho de 1917, autorizou a comissão administrativa do Cofre de Pensões da Polícia Civil do Porto a **criar um armazém** destinado a fornecer ao seu pessoal géneros alimentícios e outros objetos de primeira necessidade. Os regulamentos seriam aprovados pelo Ministro do Interior (art.º 3º). E ao Ministro competia autorizar a abertura de armazéns nos restantes corpos de polícia civil distritais desde que houvesse fundos suficientes disponíveis nos cofres de pensões (art.º 4º).

*

A Portaria n.º 2.187, Diário do Governo de 2 de março de 1920, regulou a pensão de reforma das praças do Corpo de Polícia Cívica de Lisboa e *"sejam reformados com o vencimento de um terço da pensão (…) se tiverem menos de dez anos de serviço efectivo; com o vencimento de dois terços de pensão referida, se tiverem mais de dez anos e menos de quinze, e com o vencimento da totalidade da mesma pensão, se tiverem mais de quinze ano de serviço"* (texto sem qualquer artigo).

*

O Projeto de Lei, Diário do Governo de 01 de junho de 1922, previa as reformas ordinárias aos 5, 10, 15 e mais anos de serviço. E *"O grau de pensão às praças na reforma será estabelecido segundo o tempo de serviço activo prestado desde o dia do seu último e único alistamento até aquele em que forem julgadas incapazes para o serviço policial pela junta de saúde"* (art.º 2º, n.º 3º, § 3º).

A reforma extraordinária *"será acedida às praças que em acto de serviço público tiverem sofrido ferimento ou lesão que de todo as impossibilite do desempenho do mesmo serviço e constituída do grau máximo de pensão estabelecida nesta lei, em relação ao posto de cada praça"* (art.º 3º).

Se a praça falecer em serviço público ou por motivo deste serão concedidas pensões de sangue às viúvas e aos filhos (art.º 4º).

*

A Lei n.º 1.499, Diário do Governo de 27 de novembro de 1923, concedeu a uma viúva e aos dois filhos menores de um agente da Polícia de Investigação Criminal de Lisboa, por abnegado sacrifício pela ordem pública, *"uma pensão mensal, isenta de quaisquer impostos ou deduções, igual à soma dos vencimentos mensais que ele percebia no seu cargo"*.

*

A Lei n.º 1604, Diário do Governo de 30 de maio de 1924, publicou a atribuição de uma pensão de sangue.

"*Artigo 1º. É concedida à viúva e filhos do cabo da polícia cívica de Lisboa (…) morto em serviço, uma pensão mensal igual aos vencimentos deste.*

Artigo 2º. Os filhos do referido cabo têm direito de entrar, com prejuízo de quaisquer preferências previstas em outras leis, nas casas de beneficência militares, os Pupilos do Exército e Instituto de Educação e Trabalho".

*

Pela Lei n.º 1.772, Diário do governo de 28 de abril de 1925, a pensão de sangue *"é igual à totalidade dos vencimentos do falecido com excepção da gratificação de exercício"* (art.º 1º, § 1º).

E *"Os filhos menores das autoridades ou seus agentes, nas condições desta lei, serão admitidos nos três institutos da Obra Social do Exército, conforme o seu sexo e habilitações, nas mesmas condições de precedência estabelecida para os filhos dos militares mutilados e para os órfãos dos militares mortos em campanha"* (art.º 4º).

*

A Lei n.º 1.691, Diário do Governo de 11 de dezembro de 1924, republicada pelo Diário do Governo de 01 de maio de 1926, estabeleceu que os funcionários policiais ficavam com direito a serem **aposentados na categoria ou posto imediato** àquele que tivessem à data de serem julgados incapazes para o serviço efetivo quando tivessem vinte anos de serviço (art.º 1º).

*

Decreto n.º 14.786, Diário do Governo de 24 de dezembro de 1927, criou o **Montepio da Polícia de Segurança Pública de Lisboa**, destinado a criar um fundo de pensões para os herdeiros. Este diploma fazia menção a que esta publicação tardia se devia ao incumprimento do disposto no artigo 76º do Decreto n.º 8.435, Diário do Governo de 21 de outubro de 1922.

Tinha como fins:

"*1º Dar pensões às viúvas dos funcionários policiais e a parentes destes pela forma estabelecida neste estatuto, e a estranhos em casos especiais;*

2º Estabelecer pensões vitalícias de sobrevivência a pessoas, parentes ou não dos sócios, mesma as compreendidas no número anterior;

3º Prestar assistência médica e fornecer medicamentos gratuitamente aos sócios e suas famílias.

§ único. Para auxiliar a consecução dos seus fins poderá o Montepio ter uma caixa económica, fazer empréstimos caucionados e adquirir propriedades rústicas ou urbanas nos termos regulamentares" (art.º 2º).

A admissão a sócio era obrigatória (art.º 4º).

E *"Se o subscritor de pensão vitalícia de sobrevivência por qualquer circunstância deixar de ser sócio do Montepio, reverterão para este as cotas que tiver pago, caducando o direito à pensão"* (art.º 24º).

Os corpos sociais eram eletivos: *"As eleições fazem-se por escrutínio secreto, sucessivamente, e por votos separados para cada cargo e recaem nos indivíduos mais votados"* (art.º 51º).

*

O Decreto 14.863, Diário do Governo de 11 de janeiro de 1928, alterou o Estatuto da **Lutuosa** da Polícia Administrativa de Lisboa criada pelo Decreto n.º 11.510 de 16 de março de 1926.

A Lutuosa tinha como finalidade atribuir um subsídio pago de uma só vez *post mortem* do associado (art.º 2º).

Os sócios efetivos eram os funcionários da Polícia Administrativa (art.º 4º). Os sócios facultativos eram os funcionários de outras secções de polícia que o solicitassem e com idade inferior a 60 anos (art.º 5º).

A Lutuosa era gerida por uma comissão administrativa eleita pelos sócios (art.º 18º).

*

O Decreto n.º 16.824, Diário do Governo de 08 de maio de 1929, alterou a entidade que pagava as pensões de sangue. O pagamento das pensões de sangue estabelecido pelo Decreto n.º 16.771, de 23 de abril de 1929, e pago pelo Cofre de Reformas da Polícia de Segurança Pública, passou para a Repartição Central da Direção-Geral da Contabilidade Pública. Esta alteração significava poupanças para o Cofre de Reformas da PSP.

*

O Decreto n.º 21.890, Diário do Governo de 22 de novembro de 1932, definiu o regime da aposentação na PSP.

Era concedida a aposentação aos polícias que:

"*a) Tenham cinquenta e cinco anos de idade e trinta e seis anos de serviço, independentemente de qualquer outra formalidade, requeira a aposentação"* (art.º 2º).

E *"os funcionários da polícia de segurança pública serão afastados do serviço (…) logo que atinjam sessenta anos de idade"* (art.º 3º).

Os pressupostos estabelecidos no ano de 1932 vão prolongar os seus efeitos até à atualidade como veremos quando abordarmos o Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro.

*

O Decreto-Lei n.º 39.497, de 31 de dezembro de 1953, veio fixar os **limites de idade** para o exercício de funções:

"Os limites máximos de idade são fixados em 65 anos para os 1ºs e 2ºs comandantes de Lisboa e Porto, inspector e oficiais tesoureiros, em 62 para os comandantes distritais, de divisão e de formação e em 60 anos os restantes oficiais do Exército em serviço na Polícia de Segurança Pública.

§ único. O comandante-geral poderá exercer as suas funções até à reforma" (art.º 58º).

Este artigo define o limite de idade para o exercício de funções mas nada nos diz sobre a idade da reforma.

Este decreto-lei também faz menção à **aposentação na PSP remetendo o seu regime para a competente legislação**:

"Os agentes de polícia e bem assim os funcionários de secretaria, do quadro especial e o pessoal menor terão direito à aposentação nos termos da competente legislação, contando-se para o efeito o tempo em que permaneceram na situação de adidos" (art.º 97º).

Assim, no ano de 1953, o pessoal policial dispunha de algumas regras para a atribuição da aposentação mas esta era regulada por regras extra-PSP.

*

Pelo Decreto-Lei n.º 713/73, de 31 de dezembro, voltou a regular-se o limite de idade para os oficiais do Exército em serviço na PSP :

"1. O limite de idade dos oficiais em serviço na Polícia de Segurança Pública é fixado em 62 anos para tenente e em 65 anos para os outros oficiais.

2. O limite de idade referido no número antecedente poderá ser prorrogado até à reforma, por despacho do Ministro do Interior, sempre que, por interesse de serviço, se reconheça a conveniência de manter o oficial no exercício das suas funções" (art.º 4º).

Assim, ficava bem claro que havia duas realidades distintas. Uma o limite de idade para exercer funções. Outra, a idade da reforma.

*

Segundo o Decreto-Lei n.º 151/85, de 09 de maio, a aposentação estava definida para o pessoal com funções policiais e com funções não policiais nestes termos:

"*1 – A situação de aposentação do pessoal sem funções policiais da PSP é regulada pela legislação aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública.*

2 – O pessoal com funções policiais poderá requerer a passagem à situação de aposentação logo que atinja 55 anos de idade.

3 – O pessoal do quadro de pessoal com funções policiais passa obrigatoriamente à situação de aposentado quando atingir os seguintes limites de idade:

- Superintendentes – 65 anos;

- Intendentes – 65 anos;

- Subintendentes – 65 anos

- Comissários – 60 anos;

- Subcomissários – 60 anos;

- Subchefes – 60 anos;

- Guardas – 60 anos.

4 – Passa, ainda, obrigatoriamente à situação de aposentado o pessoal que por deliberação da junta de saúde for dado como incapaz" (art.º 77º).

A legislação de 1985 trouxe uma realidade nova. A definição da idade de passagem obrigatória à situação de aposentação. Era opcional a passagem à aposentação aos 55 anos de idade e era obrigatória aos 60 ou 65 anos de idade consoante os postos hierárquicos.

Como não é mencionado que o pessoal com funções policiais estivesse sujeito ao Regime da Aposentação dos funcionários e agentes da Administração Pública, ficamos sem saber a modalidade de aplicação deste regime. Esta dúvida foi afastada no ano de 1999 quando passou a ser aplicado aos polícias a legislação de aposentação dos funcionários e agentes da Administração Pública.

*

O Decreto-Lei n.º 511/99, de 24 de novembro, esclareceu o regime de aposentação dos polícias:

"*1 – A aposentação do pessoal com funções policiais rege-se pela legislação aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública, pelas normas constantes do presente Estatuto e demais legislação aplicável.*

2 – Transita para a situação de aposentação o pessoal, no activo ou em pré-aposentação, que se encontre em qualquer das seguintes situações:

a) Atinja o limite de idade fixado por lei;

b) Seja colocado nessa situação por motivos disciplinares;

c) Seja considerado incapaz para todo o serviço pela Junta Superior de Saúde,desde que tenha prestado, pelo menos, cinco anos de serviço;

d) Reúna as condições estabelecidas na lei para a aposentação extraordinária.

3 – Transita igualmente para a situação de aposentação o pessoal que se encontre nas situações descritas no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 170/94, de 24 de Junho, com as consequências decorrentes do artigo 2º do mesmo diploma legal" (artº 19º).

Assim, o regime de aposentação para os polícias seguia uma multiplicidade de normas entre as quais as do Estatuto de Pessoal da PSP. A passagem à aposentação podia ocorrer na situação de ativo ou na situação de pré-aposentação.

O Estatuto de Pessoal não esclareceu qual o limite de idade fixado por lei. Todavia, passava obrigatoriamente para a aposentação o polícia que totalizasse cinco anos na situação de pré-aposentação. A título de dúvida que não conseguimos esclarecer, se um polícia optasse pela aposentação aos 55 anos de idade e a idade mínima de passagem à aposentação para os funcionários e agentes da Administração Pública fosse permitida sem penalizações somente a partir dos 60 anos, havia prejuízo para o polícia quanto ao valor a receber mensalmente?

*

No ano de 2005 ocorreram alterações no regime geral da aposentação para os funcionários e agentes da Administração Pública que interferiu diretamente com os polícia na passagem à aposentação. Iremos abordar esta legislação somente na parte geral da aposentação.

*

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, voltou a ser regulado o regime da aposentação.

Assim:

"1 – A aposentação do pessoal policial rege-se pela legislação aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, pelas normas constantes do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2 – Transita para a situação de aposentação o pessoal, no activo ou em pré-aposentação, que se encontre em qualquer das seguintes situações:

a) Atinja o limite de idade fixado na lei;

b) Seja considerado incapaz para todo o serviço pela Junta Superior de Saúde, desde que tenha prestado, pelo menos, cinco anos de serviço;

c) Tenha pelo menos 60 anos de idade e a requeira;

d) Complete cinco anos na situação de pré-aposentação" (art.º 86º).

Esta legislação não define o limite de idade, remetendo para a legislação geral. O polícia pode passar à aposentação aos 60 anos de idade mas, em tudo o mais, fica sujeito à lei geral. A título de exemplo, se a lei geral estabelecer penalizações para quem passe à aposentação com idade inferior a 65 anos, o polícia receberá o montante da aposentação com aplicação dos respetivos cortes. Esta constatação conseguiu ser ultrapassada com a publicação do Decreto-Lei n.º 4/2017, de 06 de janeiro, que abordaremos mais à frente.

*

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, a passagem à aposentação voltou a fazer parte desta legislação.

E entendemos transcrever o artigo 116º porque há algumas diferenças em relação ao que foi publicado no ano de 2009 ao especificar que o polícia não podia ter redução da pensão ao passar à aposentação:

"1 – A aposentação dos polícias rege-se pela legislação aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, pelas normas constantes do presente decreto-lei e demais legislação aplicável.

2 – O polícia que se encontre no ativo ou na pré-aposentação passa à situação de aposentação, sem redução de pensão, sempre que:

a) Atinja o limite de idade fixado na lei;

b) Complete, seguida ou interpoladamente, cinco anos na situação de pré-aposentação;

c) Requeira a passagem à situação de aposentação depois de completar 60 anos de idades; ou

d) Seja considerado incapaz para todo o serviço mediante parecer da JSS, homologado pelo Diretor Nacional após confirmação pela junta médica do regime de proteção social aplicável, desde que tenha, pelo menos, cinco anos de serviço" (art.º 116º).

O conteúdo deste artigo teve clarificação através do Decreto-Lei n.º 4/2017, de 06 de janeiro, como iremos constatar de seguida.

*

O Decreto-Lei n.º 4/2017, de 06 de janeiro, veio clarificar os direitos do pessoal da PSP na passagem para a aposentação:

"5 – Para efeitos de aplicação, às pensões calculadas nos termos dos nºs 1 e 2, do fator de sustentabilidade e do fator de redução por antecipação da idade previstos no regime convergente e no regime geral, considera-se que a idade de acesso às pensões de aposentação e à pensão de velhice dos trabalhadores, adiante designada de idade de acesso, corresponde à idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral aplicável em cada ano, reduzida em 6 anos, pelo que:

a) Às pensões atribuídas após o trabalhador ter completado a idade de acesso não são aplicáveis aqueles fatores;

b) Às pensões atribuídas antes do trabalhador ter completado a idade de acesso são aplicados ambos os fatores.

6 – O disposto no número anterior não prejudica o regime estabelecido para a aposentação com fundamento em incapacidade, no regime convergente, e a atribuição de pensão de invalidez, no regime geral" (art.º 2º).

Relativamente às pensões já atribuídas ao pessoal da PSP, estas foram atualizadas de modo a garantir a salvaguarda de direitos (art.º 3º).

Esta legislação tornou bem clara a atribuição da pensão ao pessoal da PSP que passa para a aposentação. Se reunir as condições de idade, não tem penalização na idade nem no fator de sustentabilidade.

A título de exemplo, partimos do pressuposto de que a idade de aposentação no regime geral é de 67 anos. Se o polícia tiver 61 anos de idade, beneficiando da contagem dos 6 anos prevista nesta lei, não haverá aplicar de redução da pensão por causa da idade nem aplicação do fator de sustentabilidade. Se o polícia passar à aposentação com 60 anos de idade, aplicar-se-á a redução equivalente aos meses em falta (0,5%/mês) e ao fator de sustentabilidade de 14,67%.

Acrescenta-se que este diploma aplica-se a:

"a) Pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública;

b) Pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;

c) Pessoal da carreira de investigação criminal, da carreira de segurança e pessoal das demais carreiras de apoio à investigação criminal responsável por funções de inspeção judiciária e recolha de prova da Polícia Judiciária;

d) Pessoal do corpo da Guarda Prisional" (art.º 1º).

2 – Parte geral

O Diário do Governo, de 12 de julho de 1885, criou a **caixa nacional de aposentações** para funcionários públicos e civis do continente e ilhas adjacentes.

O desconto mensal era de 4% do vencimento e o máximo de pensão era de 1.000$000 réis (art.º 2º).

"*Os funcionários, que em qualquer tempo antes da aposentação sairem do serviço publico, poderão levantar a importância total das suas quota, com juros capitalisados a 5 por cento ao anno"* (art.º 4º).

Os funcionários que passarem à aposentação podem optar pelo recebimento da pensão ou pelo levantamento das quotas em juros capitalizados a 5% ao ano (art.º 6º).

Relativamente à passagem à aposentação:

"*A aposentação dos funccionarios só terá logar quando se prove que estão completamente impossibilitados de servir.*

§ único. Exceptuam-se d'esta disposição os professores de todos os estabelecimentos de instrucção superior, que poderão jubilar-se com os vencimentos que então perceberem, quando contem vinte e cinco annos de bom e effectivo serviço" (art.º 7º).

Administração:

"*A caixa nacional de aposentações é administrada pela junta de crédito público por intermédio da caixa geral de depósitos"* (art.º 9º).

E:

"O capital da caixa nacional de aposentações é formado pelas prestações mensaes pagas pelos funccionarios (…) e pelas subvenções pagas pelo estado, juntas geraes dos districtos, camaras municipaes e estabelecimentos publicos com administração própria, conforme a desses funccionarios" (art.º 11º).

*

Diário do Governo n.º 28 de dezembro de 1885, aprovou o regulamento da caixa nacional de aposentações para funcionários públicos civis.

Os funcionários públicos tinham de dirigir declaração de aceitação do regime da caixa nacional de pensões (art.º 8º).

*

O Decreto n.º 16.669, Diário do Governo de 27 de março de 1929, estabeleceu duas espécies de aposentação:

"*§1º A aposentação voluntária é aquela que tem lugar a requerimento do interessado nos casos em que a lei lha facultar.*

§ 2º A aposentação obrigatória é a que tem lugar por determinação do Governo" (art.º 4º).

Tinham direito à aposentação:

"os funcionários que completarem sessenta anos de idade e quarenta anos de serviço activo, seguidos ou interpolados.

§ 1º A pensão será igual ao vencimento correspondente ao cargo que o funcionário estiver exercendo.

§ 2º Quando não houver três anos completos de exercício do último cargo, a pensão será igual ao vencimento médio dos últimos três anos" (art.º 5º).

Também tinha direito à aposentação: *"o funcionário que contar trinta e seis anos de serviço activo e for julgado absolutamente incapaz de continuar exercendo o cargo"* (art.º 6º).

Havia ainda situações de aposentação para os funcionários com idade inferior a quarenta anos e com pelo menos dez anos de serviço (art.º 7º).

A aposentação excecional:

"o funcionário que se tornar inabil para o serviço por qualquer desastre que resulte do exercício das suas funções, por ferimento ou mutilação grave em combate ou luta no desempenho do cargo, por moléstia, ferimento ou mutilação resultante da prática de algum acto humanitário ou de dedicação à causa pública.

§ único. Nos casos previstos neste artigo a pensão de aposentação será igual ao vencimento que o funcionário tiver na actividade" (art.º 8º)

Os subscritores da Caixa Geral de Aposentações pagavam uma quota mensal *"de 3 por cento do vencimento que auferirem "* (art.º 22º).

Se o subscritor não reunisse as condições para a aposentação, era-lhe restituída a importância das quotas pagas sem vencimento de juros (art.º 29º, § único).

*

O Decreto-Lei n.º 498/72, de 09 de dezembro, promulgou o Estatuto da Aposentação.

*

Dando um salto para o ano de 2005, a Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, veio:

- Acabar com a inscrição de novos subscritores na Caixa Geral de Aposentações a partir de 01 de janeiro de 2006.

- Estabelecer mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral de segurança social.

O cálculo das pensões era diferente consoante a situação do subscritor:

a) Subscritores da CGA, I. P. até 31 de agosto de 1993 (art.º 5º, n.º 1)

Havia uma fórmula para calcular a pensão até 31 de dezembro de 2005 (P1) e outra para o cálculo da pensão a partir de 01 de janeiro de 2006 (P2).

b) Subscritores a partir de 01de setembro de 1993 (art.º 5º, n.º 2).

c) Subscritores que a 31 de dezembro de 2005 tinham pelo menos 36 anos de serviço e 60 anos de idade (art.º 7º).

O anexo I definiu os limites de idade:

- A partir de 1 de janeiro de 2006, era de 60 anos e 6 meses;

- A partir de 1 de janeiro de 2015, passava para os 65 anos.

O anexo II definiu os anos de serviço:

- A partir de 1 de janeiro de 2006, era de 36 anos e 6 meses;

- A partir de 1 de janeiro de 2013, era de 40 anos.

*

O Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, procedeu à revisão do regime de aposentação em matéria de tempo de serviço, idade, fórmula de cálculo e atualização das pensões. O pessoal da PSP não era abrangido por este regime (art.º 1º).

*

O Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, veio proceder ao enquadramento do pessoal que iniciou funções a partir de 1 de janeiro de 2006.

*

A Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, criou o Indexante de Apoio Social **(IAS)**. Este valor seria atualizado periodicamente. No ano de 2019, o valor era de € 435,76, subindo para € 438,81 no ao de 2020 (informação disponível no sítio da Segurança Social, 11 de janeiro de 2020).

*

O Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, criou o **Fator de Sustentabilidade** (FS) que pela Portaria n.º 50/2019 passou a ser de 0,8533. Ou seja, o valor do fator de sustentabilidade para o ano de 2019 era de 14,67% (informação no sítio Economia e Finanças, 11 de janeiro de 2020).

*

A Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, criou novas fórmulas para o cálculo de P1 e P2. Aparecia a redução de 0,5% mensal por cada mês de antecipação na idade normal de aposentação, sendo reduzida em 12 meses por cada período de 2 anos se o tempo de serviço excedesse 40 anos (art.º 4º).

A pensão bonificada não podia ser superior a 90% da última remuneração mensal do subscritor (art.º 5º).

*

A Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro, revista pela Lei n.º 10/2009, de 10 de março, definiu a proteção social dos trabalhadores que exerçam funções públicas.

*

A Lei n.º 11/2014, de 06 de março, aplicou à parcela P1 a percentagem de 80%.

*

O Decreto-Lei n.º 8/2015, de 14 de janeiro, estabeleceu o reconhecimento à pensão antecipada se o beneficiário tivesse idade igual ou superior a 60 anos e 40 ou mais anos de desconto. E por cada ano que excedesse os 40 anos de carreira contributiva era reduzida de quatro meses o reconhecimento da antecipação.

*

O Decreto-Lei n.º 04/2017, de 07 de janeiro, aprovou o cálculo da pensão para o pessoal da PSP, do SEF, da PJ e do corpo da Guarda Prisional e alterou o art.º 5º do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março.

Sobre o cálculo da pensão, este seguia as seguintes normas:

"a) As pensões dos trabalhadores inscritos na Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), até 31 de agosto de 1993 são calculadas de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, republicada pela Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro, e alterada pelas Leis nºs 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 11/2014, de 06 de março;

b) As pensões dos trabalhadores inscritos na CGA, I. P. após 31 de agosto de 1993 são fixadas de acordo com as regras aplicáveis ao cálculo das pensões de velhice do regime geral de segurança social.

2 – No âmbito do regime geral, as pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores referidos no artigo anterior são calculadas nos termos do correspondente regime jurídico.

3 – Aos trabalhadores a que se refere o artigo anterior, abrangidos pelo regime convergente, é atribuído um complemento de pensão a que o trabalhador tem direito nos termos do n.º 1 e o valor da pensão calculado na outra fórmula prevista no mesmo número, se aquela tiver valor inferior" (art.º 2º).

Aos trabalhadores que reunissem a idade de aceso à pensão de aposentação não se aplicava o fator de sustentabilidade (art.º 2º, n.º 5).

Também previu a salvaguarda de direitos:

"Encontram-se abrangidos pela salvaguarda de direitos os trabalhadores referidos no artigo 1º que, em 32 de dezembro de 2005, tinham pelo menos 60 anos de idade e 36 anos de serviço" (art.º 3º, n.º 1), sendo a pensão calculada segundo fórmulas específicas.

E ainda:

"Os trabalhadores que se encontrem na pré-aposentação ou na disponibilidade na data de entrada em vigor do presente decreto-lei podem permanecer nessa situação até completarem a idade de acesso à aposentação prevista no n.º 5 do artigo 2º" (art.º 6º).

*

Pelo Decreto-Lei nº 33/2018, de 15 de maio, art.º 172º, previu-se a contagem de tempo do serviço militar obrigatório para efeito da Caixa Geral de Aposentações.

*

A Portaria n.º 50/2019, de 08 de fevereiro, estabeleceu que a idade da reforma para o ano 2020 é de 66 anos e 5 meses.

*

3 - Exemplo

O assunto do cálculo da pensão de aposentação não é fácil de compreender nem de aplicar. No sentido de o tornar mais percetível, apresentamos os dados relativos a um polícia da carreira de chefe de polícia.

Apesar da CGA não ter enviado a fórmula de cálculo, o despacho de 24/9/2017 continha os seguintes dados:

- P1 (tempo de serviço até 31/12/2005):

    - Tempo de serviço efetivo – 26 anos e 7 meses;

    - Tempo percentagens – 01 ano e 8 meses;

- P2 (tempo de serviço após 01/01/2006):

    - Anos considerados – 12 anos;

    - Taxa anual de formação – 2%.

- No ano de 2017: Remuneração total - € 2.185,09; aplicada a percentagem de 90% .

- Remuneração de 2005: Remuneração total - € 1.782,61; aplicado o fator de revalorização de 1.186,2 e aplicada a percentagem de 80% ; Rem. considerada (Lim. 12xIAS) – €1.782,61.

- **Montante da pensão - € 1.796,01** (P1 - €1.258,97 + P2 - € 537,04).

Este polícia só completou os 40 anos de serviço porque teve de pagar o acréscimo ao tempo de serviço de 1 ano e 8 meses em 60 prestações. O número de prestações pode ser alterado se requerido e autorizado. Tinha a idade de acesso à pensão de aposentação, logo não sofreu qualquer penalização que é de 0,5% por mês em falta. Não lhe foi aplicado o fator de sustentabilidade porque tinha a idade de acesso à aposentação.

Como sobre o montante desta pensão continuam a recair contribuições (IRS, CGA, SADPSP e SSPSP) e o pagamento do acréscimo de serviço, este chefe de polícia recebeu no mês de dezembro de 2019 a **pensão mensal de €1.300,00**.

V – Conclusão

O pessoal da PSP tem de garantir a segurança pública mas também precisa de segurança para si próprio com vista a gerir a sua vida atual e futura. Estas duas realidades pessoais têm de ser planeadas para que um polícia na situação de aposentação tenha a perfeita consciência de que o seu vencimento vai ter uma redução muito significativa em relação ao que recebia na situação de ativo. Esta preocupação atual e futura não tem qualquer semelhança com o que ocorria com a atribuição de pensões antes do ano de 2005 em que se auferia um vencimento superior na situação de aposentação, mas também sujeito a rápida degradação que levou ao reingresso no ativo de alguns polícias aposentados (década de 1990) para atualização da pensão.

Relativamente ao acréscimo do tempo de serviço, no ano de 1932, o acréscimo ao tempo de serviço era de 50%. Mas no ano de 1953, este foi reduzido para 25%. Mais uma redução ocorreu no ano de 2006 ao descer para 15%. Deixou de existir qualquer acréscimo no ano de 2015.

Sobre este acréscimo, somos de opinião de que ele foi desaparecendo por "morte natural" e que as regalias advenientes da existência desta figura jurídica tinham valor residual. Não nos parece que tal desaparecimento tenha provocado qualquer reação de resistência no seio dos polícias, logo, estávamos perante uma extinção anunciada e aguardada.

Quanto à pré-aposentação, que apareceu na PSP no ano de 1999, o texto das várias leis publicadas foi sempre tentando adaptar-se à realidade policial. A passagem à situação de pré-aposentação continua a precisar de ser requerida e obedecendo aos limites mínimos dos 55 anos de idade e 36 anos de serviço e máximos de 62 anos de idade para a categoria de superintendente-chefe ou 60 anos para as demais carreiras e categorias. Após esta idade, o polícia ou continua na situação de ativo ou requer a passagem à aposentação. A passagem à

pré-aposentação na efetividade de serviço está sujeita a contingentação assente nos pressupostos da categoria, da idade e dos anos de serviço.

No que diz respeito à situação de aposentação e de cálculo da pensão, o polícia nesta situação recebe significativamente menos do que na situação de ativo. A idade de acesso à aposentação foi reduzida em 6 anos, logo, o polícia terá de saber em cada ano a publicação deste pressuposto. No ano de 2020 está estabelecida em 66 anos e 5 meses. O tempo de serviço mantém-se nos 40 anos de serviço e, atualmente, por cada ano que os exceda podem ser reduzidos 4 meses na idade. O polícia pode utilizar o acréscimo ao tempo de serviço para efeitos de completar os 40 anos. O polícia que antecipar a passagem à aposentação sem cumprir os pressupostos da idade de acesso fica sujeito às penalizações do fator de sustentabilidade (14,67%) e dos 0,5% por cada mês em falta.

VI - Legislação:

- Diário do Governo de 30 de dezembro de 1876, Regulamento dos Corpos de Polícia Civil;

- Diário do Governo de 18 de julho de 1885, criou a Caixa Nacional de Aposentações;

- Diário do Governo de 04 de junho de 1889, autorizou o Corpo de Polícia Civil de Braga a criar o fundo de pensões;

- Diário do Governo de 08 de abril de 1896, manteve o cofre de pensões dos Corpos de Polícia Civil de Lisboa e do Porto;

- Diário do Governo de 08 de agosto de 1898, publicou o Regulamento de Administração da Polícia Civil de Lisboa;

- Decreto n.º 3.235, de 09 de julho de 1917, criou um armazém dependente do Cofre de Pensões da Polícia Cívica do Porto;

- Portaria n.º 2.187, de 02 de março de 1920, regulou a pensão de reforma das praças do Corpo da Polícia Cívica de Lisboa;

- Lei n.º 1.772, de 28 de abril de 1925, regulou a atribuição da pensão de sangue;

- Lei n.º 1.691, de 11 de dezembro de 1924, passagem à aposentação em categoria superior;

- Decreto n.º 11.510, de 16 de março de 1926, criou a Lutuosa da Polícia Administrativa de Lisboa;

- Decreto n.º 14.786, de 24 de dezembro de 1927, criou o Montepio da PSP de Lisboa;

- Decreto-Lei n.º 16.669, de 27 de março de 1929, criou as modalidades de aposentação;

- Decreto n.º 21.890, de 22 de novembro de 1932, estabeleceu o acréscimo de tempo de serviço e as condições para a passagem à aposentação;

- Decreto-Lei n.º 39.497, de 31 de dezembro de 1953, Organização da PSP;

- Decreto-Lei n.º 498/72, de o9 de dezembro, Estatuto da Aposentação;

- Decreto-Lei n.º 713/73, de 31 de dezembro, estabeleceu o limite de idade para os oficiais em serviço na PSP;

- Decreto-Lei n.º 151/85, de 09 de maio, Estatuto do Pessoal da PSP;

- Decreto-Lei n.º 511/99, de 24 de novembro, Estatuto do Pessoal da PSP;

- Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro;

- Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março;

- Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro;

- Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio;

- Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto;

- Lei n.º 11/2014, de 06 de março;

- Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, Estatuto do Pessoal da PSP;

- Decreto-Lei n.º 08/2015, de 14 de janeiro;

- Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, Estatuto do Pessoal da PSP;

- Decreto-Lei n.º 4/2017, de 06 de janeiro, Idade de acesso à aposentação.